

LIDO EM PLENÁRIO
Data: 07/08/23
Ass.: Delany



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES
CNPJ Nº 07.628.126/0001-54

PROJETO DE LEI Nº. 001/2023

CÂMARA DE GUIMARÃES
Nº. Protocolo: 116
Data: 02/08/2023
Rubrica: Jaimara Melo

Proíbe a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores na praia de Araoca no município de Guimarães e dá outras providências.

Art. 1º Ficam proibidas a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores na praia de Araoca no Município de Guimarães.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - Aos veículos, quando a serviço de suas respectivas atividades:

- a) de órgãos policiais;
- b) de órgãos públicos de conservação e proteção do meio ambiente;
- c) utilizados em atividades cotidianas de limpeza e conservação das praias;
- d) de serviço funerário e ambulâncias;
- e) aos veículos de moradores de áreas cujo acesso dependa, única e exclusivamente, da utilização da praia;
- f) para carga e descarga de lancha, jet-ski, equipamentos para a prática de esportes aquáticos e similares autorizados por legislação específica;
- g) aos veículos com o objetivo de coletar produtos pesqueiros e embarcações pesqueiras nas comunidades que tradicionalmente tem na pesca como fonte de renda.

II – Fica autorizado o tráfego de veículos automotores (públicos ou particulares) nas praias durante a organização de eventos que promovam o turismo da respectiva região, ressalvando-se ao órgão executivo de trânsito, o direito de coibir o trânsito de quaisquer outros veículos que não pretendam o fim mencionado.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES
CNPJ Nº 07.628.126/0001-54

Art. 2º A entrada, a permanência e a circulação de veículos em praias situadas em Áreas de Proteção Ambiental regem-se pela legislação específica, relativa a essas áreas.

Parágrafo único. Se a legislação a que se refere o “*caput*” for omissa quanto à matéria, aplicar-se-ão as disposições desta lei.

Art. 3º Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multas, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

§1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º O valor previsto no *caput* deste artigo deverá ser reajustado anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no artigo 3º.

Art. 5º O Poder Executivo ficará responsável por mandar confeccionar placas indicativas para a sinalização das praias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Anderson Lisboa Avelar

Anderson Lisboa Avelar
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo proteger a fauna e a flora no ecossistema litorâneo da faixa de areia da praia, bem como garantir a segurança e livre circulação de cidadãos nesse ambiente e, para tanto, proíbe a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores, admitindo-se apenas restritas exceções, sobretudo tendo em vista finalidades oficiais, emergenciais e turísticas.

Em várias praias do país, é comum a prática de veículos adentrarem e trafegarem livremente na faixa de areia das praias litorâneas, provocando danos ao meio ambiente, como o vazamento de óleos e combustíveis, e pondo em risco a segurança dos cidadãos que trafegam a pé, tendo inúmeros relatos de atropelamento de crianças, já que a fiscalização é precária, e exigir a implantação de placas de trânsito poluiria ainda mais o ambiente.

Logo, continuar omissa à permissão de veículos em praias litorâneas, atenta aos preceitos da Constituição Federal, tanto pela conservação do meio ambiente como por colocar em risco a integridade física dos cidadãos aqui ali se encontram para o lazer.

Por todo exposto, justifica-se a necessidade de firme atuação desta Casa, oportunidade em que solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição em nome dos direitos do meio ambiente e da segurança dos cidadãos.

Anderson Lisboa Avelar

Anderson Lisboa Avelar
Vereador